

inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público n.º 002/2008/GSCP promovido pelo Tribunal de Justiça de Mato.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 670/GAM/2022

PROCESSO N.º :7.371-7/2022

REPRESENTANTE :ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA

ADVOGADO :WELDER QUEIROZ DOS SANTOS – OAB/MT 11.711 OTÁVIO B. GATTASS DIAS – OAB/MT 28.040

REPRESENTADA :SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO

:GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

:KELLUBY DE OLIVEIRA

ASSUNTO :REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR :CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda, por seu procurador constituído, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 071/2021.

O certame tem por objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo neonatal, pediátrico e adulto para o Hospital Santa Casa.

Em síntese, a Representante alegou que o Edital de Convocação incluiu no tópico destinado a Vistoria Técnica (item 7.5, 7.5.2 e 7.5.3) exigência de "elaboração de projeto e execução de reforma" nas instalações disponibilizadas que, além de fugir do objeto do certame e da competência das licitantes (que são especialistas em gestão de leitos, não em obras), ainda veio desacompanhada de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, os quais são legalmente imprescindíveis para análise da viabilidade técnica de obras de engenharia, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

A Representante acrescentou que o edital faculta às licitantes, caso optem por não realizar a obra (ou entendam pela sua inviabilidade), que emitam declaração dando ciência das condições das instalações e se responsabilizando por quaisquer inconformidades, isentando o Estado de qualquer ônus (item 7.5.6 do edital).

De acordo com a Representante, que é uma das atuais prestadoras de serviço no referido Hospital e tem interesse em participar do certame, apesar das reformas emergenciais realizadas em meados de 2020 para atendimento a pacientes durante o pico da COVID-19, o local está longe de dispor da estrutura física ideal exigida pelas normas técnicas da RDC e da ANVISA e que as obras necessárias a sua adequação, por certo, demandariam um estudo técnico mais aprofundado e pormenorizado por empresas especializadas em engenharia hospitalar, não sendo aconselhável (tampouco viável) sua realização no bojo de uma licitação que se volta, exclusivamente, para a contratação de empresa especializada em gerenciamento de leitos de UTI.

Ao final, com base em todos os seus argumentos, requereu de forma cautelar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 071/2021, até que seja realizada licitação específica para contratação de empresa para prestação de serviços de adequação (projeto e obra) nas instalações do Hospital Santa Casa, em conformidade com a RDC e ANVISA ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos da cláusula 7.5. do edital, autorizando que as licitantes participem do certame independentemente da emissão de declaração assumindo os riscos e responsabilidade pela inadequação do espaço cedido, até a análise meritória desta representação.

Com fundamento na Resolução Normativa n.º 17/2020, foi oportunizado a autoridade política gestora da Secretaria de Estado de Saúde, (Ofício n.º 132/2022 – doc. digital n.º 28055/2022) a possibilidade de apresentar manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos.

Em resposta, o secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, e a assessora jurídica à época, Sra. Kelluby de Oliveira, apresentaram justificativas prévias (doc. digital n.º 104430/2022), alegando em síntese que:

a) A visita técnica não é obrigatória e as obrigações e exigências quanto as adequações físicas e outras que se fizerem necessária no ambiente da UTI, são de responsabilidade da contratada;

b) A visita representará a oportunidade para os licitantes interessados conhecerem as características e especificações, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, além de fazerem todos os questionamentos e solicitações técnicas que acharem necessárias para elaboração de suas propostas comerciais;

c) As adequações nas instalações são de responsabilidade da contratada e deverão apresentar projeto de execução das adequações para a contratante;

d) Não é razoável deixar de constar no Termo de Referência as exigências de todas as ações que deverão ser realizadas pela contratada durante a vigência contratual;

e) O termo de referência foi ratificado, para clarificar o momento em que esta ação deverá ser realizada;

f) Ao final, reforçam a imprescindibilidade do prosseguimento do processo licitatório, em vista da atual necessidade do Hospital Estadual Santa Casa.

Considerando a particularidade da licitação objeto da presente Representação de Natureza Externa, determinei o envio dos autos para análise e manifestação da 4ª Secretaria de Controle Externo, que confeccionou o Relatório Técnico para Manifestação Prévia (doc.



digital n.º 117779/2022), no qual posicionou-se pela ilegalidade da exigência de prestação de serviços de manutenção das instalações, ausência de descrição dos itens a serem executados, com os seus valores unitários, inexistência de projeto básico e executivo, especificações indevidas ou dúbias no edital, minuta do contrato e termos de referência, conforme irregularidades transcritas a seguir:

Ao final, a Unidade Técnica propôs nova notificação da secretaria representada para manifestar-se previamente sobre os apontamentos, o que foi efetuado por meio do Ofício n.º 249/2022 (doc. digital n.º 121862/2022), acrescido da solicitação de esclarecimento dos seguintes questionamentos:

1) Houve a homologação do Pregão Eletrônico n.º 071/2021, com a consequente adjudicação do objeto ao vencedor do certame?

2) Caso seja afirmativa a resposta ao quesito anterior, informe se já ocorreu a assinatura do contrato e, em caso positivo, em que data foi firmada a contratação, bem como se houve ordem de serviço e contraprestações das partes contratantes.

3) Como a Administração Estadual supria as necessidades dos serviços objetos do Pregão Eletrônico n.º 071/2021 anteriormente a celebração do contrato pretendido por meio do referido procedimento licitatório?

Apesar de ter recebido a notificação em 09/05/2022 (doc. digital n.º 122789/2022), a autoridade política gestora da SES/MT, não se manifestou no prazo consignado, conforme certificado pelo setor competente (doc. digital n.º 128633/2022).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos artigos 89, inciso IV, 219 e 224, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno - RITCE/MT), emito juízo positivo de admissibilidade quanto a esta Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório.

Ademais, friso que foi concedido à autoridade política gestora do ente representado a oportunidade de se manifestar previamente acerca dos fatos relatados antes do exame do pedido acautelatório.

Nessa senda, respeitados os limites da cognição sumária, exigida nesta via estreita, compreendo que as justificativas prévias apresentadas não foram capazes de afastar os indícios de irregularidades suscitados pela licitante no edital do Pregão Eletrônico n.º 071/2021 e a urgência da medida de suspensão do certame.

Assim, passo ao exame estrito dos requisitos autorizadores do pedido de cautelar para suspensão do procedimento licitatório, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 071/2021, verificase que o certame foi dividido em 02 Lotes. O Lote 01 diz respeito aos serviços de gerenciamento de UTI neonatal e pediátrica, os quais foram subdivididos em dois itens: item 01 – 09 leitos de UTI neonatal e o item 02 – 10 leitos de UTI pediátrica. O Lote 02 versa sobre os serviços de gerenciamento de 10 leitos de UTI adulto. Vejamos:

Em que pese a clareza o objeto licitado (gestão de leitos), o Edital de convocação contempla, no tópico destinado a Vistoria Técnica (item 7.5), a exigência de "elaboração de projeto e execução de reforma nas instalações disponibilizadas, conforme transcrito abaixo:

7.5 DA VISTORIA TÉCNICA

7.5.2 A empresa contratada **deverá realizar a elaboração de projeto e execução de reforma e readequação dos respectivos espaços físicos de acordo com as normas técnicas (RDC e ANVISA) do local e alicerce de todas as bases e instalações envolvidas para tal finalidade:** armazenamento, fornecimento, ininterrupto e distribuição de gases medicinais, conforme necessidade de cada Unidade de saúde;

(...) 7.5.3 A empresa contratada deverá providenciar e arcar com todos os custos referentes a adequação dos espaços para uso e realização dos serviços contratados necessários para o funcionamento adequado dos serviços contratados em unidade hospitalar conforme RDC/ANVISA.

O referido edital prevê, ainda, que caso optem pela não realização das obras, os licitantes devem declarar ciência das condições das instalações, tomando, para si, a responsabilidade por quaisquer inconformidades e, por consequência, isentando o Estado de Mato Grosso de qualquer ônus posteriores supervenientes, nos seguintes termos:

7.5.1 para garantir a compatibilidade do serviço a ser executado com as condições existentes na instituição, a empresa licitante poderá, a seu critério, realizar visita técnica as unidades da SES/MT contemplada neste Termo, com o intuito de efetuar os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, inteira-se das condições, dimensões dos e ventos e grau de dificuldades existentes, de modo não incorrer em omissões, as quais jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões, acréscimos de serviços, devendo, para tanto, emitir declaração neste sentido.

7.5.6 Caso a interessada opte por não realizar a vistoria, firmará declaração na qual dispensa a necessidade de vistoria, assumindo todo e qualquer risco por sua decisão e se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos de sua proposta e do presente termo (...).

Item 7.5.2 – Exigência de realização de projeto/readequação o espaço

Assim, ressaltamos a imprescindibilidade da elaboração de projeto e execução de reforma e readequação dos respectivos espaços físicos de acordo com as normas técnicas (RDC e ANVISA) do local e alicerce de todas as bases e incitações envolvidas para tal finalidade, armazenamento, fornecimento ininterrupto e distribuição de gases medicinais, conforme necessidade de cada Unidade Hospitalar.

Apesar da obrigação de elaboração de projeto e execução de reforma e adequação dos espaços físicos estipulada para as licitantes, não foi possível evidenciar a existência de outras informações sobre o que englobaria esses serviços.



Não consta no edital ou em seus anexos anteprojeto, projeto básico e projeto executivo que discriminem quais serviços estariam contemplados nessa obrigação: elétricos, hidráulicos, construtivos etc., muito menos os materiais e equipamentos a serem incorporados.

Ademais, é fato que a imputação de todo o risco de eventuais intervenções e manutenções para a futura contratada, sem o maior detalhamento, importa no aumento do custo do serviço a ser contratado, bem como impacta diretamente na ampla concorrência do certame, especialmente caso seja necessária a terceirização desses serviços para empresas especializadas em engenharia hospitalar.

Sobre essa temática, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, ou seja, é uma norma que busca definir: etapas de elaboração de projetos; 1 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html dimensões dos ambientes; organização funcional; critérios para circulação interna e externa; condições de conforto; controle de infecção; instalações prediais; segurança contra incêndio; entre outros.

A parte I da Resolução RDC-50 trata sobre projeto de estabelecimentos assistenciais de saúde, este capítulo descreve muito bem como devem ser as etapas de um projeto, seja ele de reforma, ampliação ou mesmo de nova construção de estabelecimentos assistenciais de saúde.

De acordo com a norma, o projeto precisa contemplar três etapas: estudo preliminar, projeto básico e projeto executivo. Na primeira etapa, uma equipe multidisciplinar deve elaborar as necessidades do projeto, como o número de pavimentos, objetivo de cada espaço, atividades e equipamentos.

Um bom exemplo é a reforma do sistema de ar comprimido medicinal: pode-se começar por um relatório apontando as deficiências do sistema e sugerindo melhorias, baseado nas normas vigentes e/ou prever uma ampliação do fornecimento para novos pontos de consumo a serem criados. A partir disso, passa-se ao estudo das possíveis reformas do sistema: instalações elétricas, hidráulicas, arquitetura e normas específicas. Nesse ponto, é recomendada a contratação de profissional qualificado ou escritório de engenharia e arquitetura especializados para elaboração do estudo preliminar.

Em seguida, deve-se elaborar o projeto básico, no qual serão apresentadas plantas baixas, com propostas como local de quadros elétricos, tubulações hidráulicas, fachadas, entre outros. Todas as informações deverão passar pela avaliação da equipe de projeto dos estabelecimentos assistenciais de saúde, para que sejam feitas as alterações necessárias.

Por último, é confeccionado o projeto executivo necessário para iniciar a obra, com todos os elementos bem detalhados, de modo que não retem dúvidas para a construtora que executará a obra. É muito importante, neste ponto, executar a revisão do projeto antes do início da obra, podendo ser necessário contratar uma empresa ou profissional para auxiliar, caso o estabelecimento assistencial de saúde não conte com profissional com a experiência necessária. Espera-se que na revisão sejam observados minuciosamente os todos os elementos do projeto, desde o tipo de cimento ou estaca da fundação, até o tipo da tinta da parede ou revestimento de piso.

Além disso, a norma exige que qualquer obra nova, de reforma ou ampliação, preceda de avaliação do projeto físico pela Vigilância Sanitária, que licenciará a sua execução e, posteriormente, fará a inspeção final para verificar a conformidade do construído com o projeto licenciado, expedindo o respectivo alvará.

Vale acrescentar que a norma contém diversas exigências acerca de dimensões dos ambientes, nível de ruído, tomada de ar, renovação de ar, os quais não são exclusivos do ambiente de tratamento intensivo, mas são dependentes da estrutura existente em todo o estabelecimento de saúde, a exemplo do sistema de fornecimento de gases medicinais.

Demonstrada a importância das normas estabelecidas pela Anvisa para o funcionamento correto dos estabelecimentos assistenciais de saúde, verifico que no edital, termo de referência e demais anexos, não é possível extrair qual a situação das instalações do Hospital Santa Casa, especialmente se as suas dependências estão de acordo com todas as regras exigidas na RDC-50.

A ausência de informações ocasiona insegurança para os licitantes que deverão atender as exigências da RDC-50, sem evidenciar se a unidade hospitalar em questão já atende ao referido padrão ou, em caso de não possuir, como está tratando para regularizar a situação.

Vale realçar que a Santa Casa de Misericórdia foi inaugurada em 8 de dezembro de 1814, ou seja, há mais de 200 anos, e a sua fachada foi tombada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Portaria n.º 14/1998, pertencendo ao patrimônio histórico de Cuiabá².

Ao exigir que os licitantes assumam todos os custos referentes à adequação dos espaços para uso e realização dos serviços contratados sem informações sobre a atual condição em que esses espaços se encontram, o órgão licitante impõe um risco maior sobre a futura licitante e interfere diretamente na formulação das propostas e lances a serem ofertados.

Ademais, tal obrigação pode afastar potenciais participantes, especialmente diante da ausência de informações.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, ao examinar o edital, apontou ainda outras irregularidades relativas ao edital e contrato, que foram objeto de impugnação pelas licitantes e fortalecem a necessidade da concessão de medida cautelar nos autos.

Assim, observados os limites de cognição sumária, compreendo que os elementos descritos acima são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela representante e proporcionar um convencimento seguro quanto ao deferimento da medida acautelatória pleiteada.

No tocante ao prejuízo da demora, reconheço que a possível conclusão do procedimento e a celebração de eventual contrato maculado por vício podem vir a ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado de Mato Grosso, especialmente considerando o alto valor envolvido na contratação.

Cabe, portanto, a este Tribunal exercer o controle concomitante dos atos administrativos e obstar o prosseguimento do certame licitatório e a 2 https://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/patrimonio_historico_legislacao.pdf celebração de eventual contrato, como



forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico administrativa marcada pela ilegalidade.

Por fim, registro que a suspensão do certame não enseja risco de dano irreparável ou difícil reparação à Representada - periculum in mora reverso, visto que a demanda é atualmente atendida pelos Contratos n.º 087/2019/SESMT e 035/2021/SESMT e, portanto, não haverá interrupção dos serviços objeto da licitação aqui representada. Além disso, a concessão da medida cautelar não impede que a gestão estadual possa realizar novas contratações para continuidade dos serviços através de nova dispensa de licitação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o 89, inciso IV, 219 e 224, inciso I, alínea "c", 297, 298, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, **admito** a Representação de Natureza Externa e **DECIDO** no sentido de:

I) conceder **medida cautelar**, em virtude da presença dos requisitos legitimadores do fumus boni iuris e do periculum in mora, para **DETERMINAR** à secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso, Sra. Kelluby de Oliveira, que promova a **imediate** suspensão do Pregão Eletrônico n.º 071/2021 e se abstenha de dar prosseguimento aos respectivos atos, adesões e **assinatura de instrumento contratual**, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal;

II) determinar a **notificação** da secretária de Estado de Saúde, Sra. Kelluby de Oliveira, para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 671/GAM/2022

PROCESSO N.º :51.090-4/2021

PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ASSUNTO :REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁVEIS :JUVENAL PEREIRA BRITO NELSON ANTÔNIO ORLATO

RELATOR :CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela extinta Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em face da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, em virtude da publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2020 fora dos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o seu não envio a este Tribunal de Contas.

No Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 185283/2021) a equipe técnica apontou a ocorrência dos seguintes achados, classificados em irregularidades de natureza grave, sob a responsabilidade dos Srs. Juvenal Pereira Brito (período de 01/01 a 31/12/2020) e Nelson Antônio Orlato (01/01 a 31/12/2021):

JUVENAL PEREIRA BRITO - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 NELSON ANTONIO ORLATO - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres do exercício de 2020 ao Sistema Aplic nos prazos e condições estabelecidos na Resolução Normativa n.º 03/2020 do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

A presente representação de natureza interna foi admitida (doc. digital 187306/2021) e os responsáveis citados por intermédio dos Ofícios n.º 632/2021/GC/JCN (doc. digital 189712/2021) e 633/2021/GC/JCN (doc. digital 189717/2021). Todavia, apenas o Sr. Juvenal Pereira Brito apresentou defesa (doc. digital 204316/2021).

Diante da inércia, o Sr. Nelson Antônio Orlato foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular n.º 1330/JCN/2021 (doc. digital 233110/2021), divulgado na edição n.º 2307 de 20/10/2021 do Diário Oficial de Contas.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 102338/2022), a 4ª Secretaria de Controle Externo, após a análise da manifestação de defesa, concluiu pela manutenção de todos os achados.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 935/2022 (doc. digital 107226/2022), da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação de Natureza Interna, ante a manutenção dos achados 1.1 e 2.1 e saneamento do achado 1.2, com a expedição das seguintes recomendações a atual gestão municipal:

c.1) observe os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, para publicação em meio oficial dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal evitando-se atrasos, de modo contribuir para transparência pública.

c.2) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos Resolução Normativa n.º 03/2020

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012

Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO - Telefone: (65)3613-7678 - e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915



Autenticado com senha por DANIELA CRISTINE SILVA LEAL - ASSESSOR ESPECIAL II / UNIUR - 02/06/2022 às 10:00:32.
Documento Nº: 2368078-79 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2368078-79>



SESCAP 202279359A